



## RESOLUÇÃO CUNI Nº 805

Dispõe sobre as condições para o licenciamento e a cessão não exclusiva a terceiros do uso das marcas institucionais da Universidade Federal de Ouro Preto e dá outras providências.

O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua reunião 196ª reunião ordinária, realizada em 29 de janeiro de 2007 deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o que consta do artigo 112 do Regimento Geral desta IFES, da Resolução CUNI nº 722 e da Lei nº 9.279/96;

a necessidade de fixar as condições para o licenciamento e a cessão não exclusiva a terceiros do uso das marcas institucionais da Universidade Federal de Ouro Preto,

### RESOLVE:

**Art. 1º** A UFOP detém a propriedade das marcas subseqüentes e, por conseguinte, todos os direitos inerentes à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Resolução, são consideradas marcas institucionais da UFOP, sem prejuízo das demais registradas a partir da presente data:

I – Marca “UFOP-UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO”, com pedido registrado no INPI sob o nº 824152956;





- II - Marca “UFOP-UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO”, com pedido registrado no INPI sob o nº UFOP 823946959;
- III – Marca “CENTRO DE ARTES CONVENÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO”, com pedido registrado no INPI sob o nº 822967111;
- IV – Marca “PROINV-PROGRAMA DE APOIO A INVENTORES E À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA-PROPP/UFOP”, com pedido registrado no INPI sob o nº 824695895;
- V – Marca “MOMU-FESTIVAL DE MONÓLOGOS E MÚSICA ORIGINAL – CAARTES/UFOP”, com pedido registrado no INPI sob o nº 824695887;
- VI - Marca “FESTIVAL DE INVERNO DE OURO PRETO”, com pedido registrado no INPI sob o nº 824745060;
- VII - Marca “ESCOLA DE MINAS/UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO”, com pedido registrado sob o nº 825492700;
- VIII - Marca “ESCOLA DE FARMÁCIA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO”, com pedido registrado sob o nº 825492696;
- IX - Marca “INCULTEC – INCUBADORA DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA E CULTURAL DA UFOP”, com pedido registrado no INPI sob o nº 826454364;
- X - Marca “INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS E BIOLÓGICAS – ICEB”, com pedido registrado no INPI sob o nº 828062030;
- XI – Marca “REDEMAT REDE TEMÁTICA EM ENGENHARIA DE MATERIAIS UFOP - CETEC-UEMG”, com pedido registrado no INPI sob o nº 828148112.

**Art. 2º** O licenciamento ou cessão não exclusiva do uso das marcas institucionais da UFOP são regidos pelas disposições constantes da presente Resolução, da Resolução CUNI nº 722, da Lei nº 9.279/96 e da legislação correlata à matéria.





**Art. 3º** Somente poderão usar as marcas institucionais da UFOP as pessoas físicas e jurídicas devidamente autorizadas pelo Serviço de Apoio à Propriedade Intelectual da UFOP (SEAPI/UFOP), mediante a celebração de contrato escrito de licenciamento ou cessão de uso não exclusivo, nos termos constantes desta Resolução e da Resolução CUNI nº 722.

**§ 1º** - O Serviço de Apoio à Propriedade Intelectual decidirá os casos em que o uso das marcas institucionais da UFOP poderá ou não ser objeto de licenciamento ou cessão não exclusiva para a divulgação de produtos ou serviços de terceiros.

**§ 2º** - O uso das marcas institucionais da UFOP não poderá ser licenciado ou cedido quando o produto ou serviço do terceiro interessado:

- I - for contrário à moral e aos bons costumes;
- II – for ofensivo à honra ou à imagem de pessoas ou da UFOP;
- III - atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;
- IV - estiver associado direta ou indiretamente ao tabaco ou a bebidas alcoólicas.

**Art. 4º** Autorizado o uso das marcas da UFOP para contrato de licenciamento ou cessão de uso não exclusivo, o SEAPI deverá observar e aplicar, na formalização do respectivo contrato, os índices especificados na tabela abaixo.





## TABELA APLICATIVA POR QUANTIDADE DE PRODUTOS A SEREM PRODUZIDOS

Quantidade	% por produto*
0 a 100	5
101 a 200	5
201 a 300	5
301 a 400	5
401 a 500	5
501 a 600	10
601 a 700	10
701 a 800	15
801 a 900	15
901 a 1.000	20
1.001 a acima	20

\*a percentagem deve ser aplicada no valor (final) bruto do produto a ser repassado ao cliente.

**Art. 5º** Compete ao SEAPI, após autorizar o uso das marcas institucionais da UFOP por terceiros, formalizar contratos convênios e termos de adesão. É ainda de sua competência:

I - zelar pelo prestígio e pela credibilidade das marcas institucionais da UFOP, inclusive com a notificação de terceiros que venham a utilizá-las abusiva ou indevidamente;

II - desenvolver programas de acompanhamento e avaliação, interno e externo, quanto ao uso das marcas da UFOP, bem como gerenciar as estratégias de divulgação deste uso, conforme as disposições desta Resolução.

III - garantir que não existam alterações e/ou diversificações das marcas da UFOP licenciadas ou cedidas a terceiros;





**IV** - obedecer às regras e aos procedimentos constantes desta Resolução, de forma a preservar o valor e a credibilidade das marcas da UFOP;

**V** - elaborar, anualmente, um programa estratégico para divulgação das marcas da UFOP;

**VI** - atualizar a presente Resolução a cada modificação ocorrida na legislação relativa a esta matéria;

**VII** - pesquisar, junto ao público consumidor e empresarial, a credibilidade das marcas da UFOP;

**VIII** - manter um banco de dados com informações que propiciem o conhecimento de todos os que utilizam as marcas da UFOP;

**IX** - comunicar à Procuradoria Jurídica da Instituição os casos de uso abusivo das marcas da UFOP pelos licenciados ou cessionários ou por terceiros não autorizados a fim de que sejam adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 6º** É crime contra o registro de marcas, o seu uso indevido, sem a licença de seu titular.

**§ 1º** - O não atendimento ao determinado na presente Resolução e na legislação pertinente caracteriza o uso indevido das marcas da UFOP.

**§ 2º** - Respondem pelos tipos previstos na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, aqueles que cometem crime contra o registro de marcas.

**Art. 7º** No uso abusivo ou indevido das marcas da UFOP, que causar dano à imagem e à credibilidade desta instituição de ensino, independentemente de serem aplicadas as ações administrativas e penais cabíveis, os responsáveis estarão sujeitos às ações de responsabilidade civil, na forma da legislação adjetiva.

07

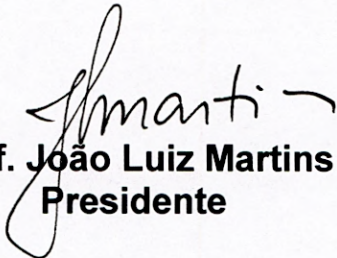




**Art. 8º** Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Ouro Preto, em 29 de janeiro de 2007.

**PUBLICADO**  
BOLETIM ADMINISTRATIVO  
Nº 006  
DATA 09 / 02 / 2007

  
**Prof. João Luiz Martins**  
**Presidente**